



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Araguatins

PARECER Nº 7/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO
Processo Nº: **23233.002912/2025-44**
Pregão Eletrônico SRP Nº: **90020/2025**
Impugnante: **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP — CNPJ: 21.971.041/0001-03**
Representante: **Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski**
Objeto: **Registro de Preços para eventual Aquisição de Insumos Agropecuários e outros para o Campus Araguatins e demais campi do IFTO**
Assunto: **Decisão do Pregoeiro — Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025**
Itens impugnados: **34 e 36 (Balanças digitais)**
Data do protocolo da impugnação: **09/03/2026, às 13h48 (e-mail)**
Data da sessão pública: **11/03/2026**

1. DA ADMISSIBILIDADE (TEMPESTIVIDADE)

1.1. Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

1.2. A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP n.º 90020/2025 está designada para o dia **11 de março de 2026 (quarta-feira)**. Contando-se retroativamente 3 (três) dias úteis, o prazo final para protocolo de impugnações encerrou-se em **6 de março de 2026 (sexta-feira)**.

1.3. A presente impugnação foi protocolada por e-mail em **9 de março de 2026, às 13h48** — portanto, apenas **2 (dois) dias úteis** antes da sessão, quando o prazo legal já se encontrava expirado desde 06/03/2026.

1.4. **Conclusão:** a impugnação é **INTEMPESTIVA**, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, o que impede o seu conhecimento formal.

1.5. Não obstante, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) e ao dever de zelar pela regularidade do edital, este Pregoeiro passa à análise do mérito das alegações da impugnante, a fim de verificar se há irregularidade a ser corrigida de ofício.

2. DO MÉRITO

2.1. Síntese das alegações da impugnante

2.1.1. A empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP sustenta, em síntese, dois argumentos:

a) que os preços de referência fixados para os Itens 34 (Balança digital suspensa, 100 kg — R\$ 168,78/un.) e 36 (Balança eletrônica digital, 300 kg

— R\$ 221,54/un.) seriam inexequíveis e incompatíveis com o mercado de balanças dotadas de certificação metrológica INMETRO, cujos valores, segundo a impugnante, superam R\$ 1.000,00 por unidade; e

b) que o edital teria omitido a exigência de certificação/Selo INMETRO para os equipamentos de medição, expondo a Administração ao risco de receber produtos domésticos sem aprovação de modelo pelo INMETRO. Requer, ao final: a inclusão expressa da exigência de certificação INMETRO para todos os itens de balanças; nova pesquisa de preços junto a fornecedores especializados; e a republicação do edital com reabertura de prazo.

2.2. Da alegada ausência de exigência de certificação INMETRO

2.2.1. A alegação de ausência de exigência de certificação metrológica nos itens de balanças não encontra respaldo no texto do instrumento convocatório. A análise do Termo de Referência (SEI n.º 3086451) demonstra que tal requisito já está expressamente previsto em dois planos:

2.2.2. **a)** Na própria descrição do **Item 34**, que exige expressamente "*certificação metrológica válida conforme INMETRO*" como requisito técnico obrigatório do produto;

2.2.3. **b)** Na **cláusula 4.1.8.1** do Termo de Referência, aplicada a todos os Equipamentos de Medição (Balanças):

"4.1.8.1. O modelo do equipamento deverá possuir **Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO** e ser entregue com o **selo de verificação inicial válido**."

2.3. Conclui-se, portanto, que a exigência de certificação metrológica INMETRO já consta do edital, sendo a alegação da impugnante **factualmente incorreta**.

2.4. Da alegada inexequibilidade dos preços de referência (Itens 34 e 36)

2.4.1. A impugnante não apresentou orçamento formal ou documentação técnica objetiva que permita comparar, de forma válida, os preços de referência do edital com produtos de especificações idênticas às licitadas. As pesquisas acostadas à peça referem-se a categorias distintas de equipamentos, conforme se verifica abaixo:

Item	Especificação do Termo de Referência	Preço unit. de referência	Produto comparado pela impugnante
34	Balança digital suspensa com capacidade mínima de 100 kg, precisão de 10 g ou superior, resolução de 1 g, display digital de fácil leitura, estrutura em material resistente à corrosão, certificação metrológica válida conforme INMETRO, alimentação elétrica bivolt ou bateria recarregável, dimensões compatíveis para instalação suspensa, e adequada para uso em ambiente industrial com temperatura entre 0°C e 40°C.	R\$ 168,78	Balanças antropométricas portáteis para pesagem de pessoas (uso clínico), com preços acima de R\$ 1.000,00

36	Balança eletrônica digital com capacidade máxima de 300 kg, equipada com gancho para pesagem suspensa. Utiliza tecnologia de célula de carga para medição precisa e confiável. Faixa de pesagem de 100 gramas a 300 kg, com resolução de 100 gramas. Equipamento possui painel frontal com display em LED, permitindo visualização clara dos valores. Apresenta escala configurável em kg, libra e newton. Inclui funções de tara e travamento de leitura para maior praticidade e segurança na operação.	R\$ 221,54	Balanças portáteis domésticas e balanças antropométricas para pesagem de pessoas
----	---	------------	--

2.4.2. Os produtos licitados são balanças industriais de pesagem suspensa destinadas a ambiente agropecuário, e não balanças antropométricas de uso clínico. A comparação é tecnicamente inadequada e não comprova a inexecutabilidade alegada. A mera divergência de preços com base em produtos de categoria distinta não configura ilegalidade apta a ensejar alteração do edital e os parâmetros da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

2.4.3. Quanto ao Item 36, registra-se ainda que sua descrição não prevê exigência de certificação INMETRO, pois trata-se de balança industrial com gancho para pesagem suspensa de animais e produtos agropecuários — equipamento não sujeito à metrologia legal obrigatória para pesagem de pessoas em estabelecimentos de saúde. A inclusão dessa exigência, na forma postulada, restringiria indevidamente a competitividade do certame sem amparo normativo específico, em frontal desacordo com os princípios da razoabilidade e da competitividade previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

2.4.4. Por fim, quanto à alegação de inexecutabilidade dos valores estimados, esta Comissão esclarece que a pesquisa de preços que fundamentou os valores de referência foi realizada em conformidade com a legislação vigente e considerou os produtos com as especificações descritas no Termo de Referência. Eventual divergência entre os preços de referência e os valores de mercado praticados por fornecedores específicos não configura, por si só, ilegalidade apta a ensejar a suspensão do certame, cabendo aos licitantes, se assim entenderem, questionar tal aspecto em sede de recurso após a adjudicação, ou até mesmo deixar de apresentar proposta caso considerem inviável o fornecimento.

2.5. Conclusão sobre o mérito

2.5.1. As alegações apresentadas pela empresa K.C.R.S. não encontram respaldo fático no texto do edital: a exigência de certificação INMETRO já está contemplada para os itens em que é legalmente cabível, e os preços de referência não foram questionados com documentação objetiva e comparativamente válida. **A impugnação, portanto, seria improcedente também no mérito.**

3. DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 164, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, **DECIDO**:

3.2. **NÃO CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP**, por manifesta **intempestividade**, haja vista que protocolada em 09/03/2026, quando o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 já se havia encerrado em 06/03/2026.

3.3. No mérito, analisado por dever de ofício, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, tendo em vista que: **(a)** a exigência de certificação metrológica INMETRO já consta expressamente da descrição do Item 34 e da cláusula 4.1.8.1 do Termo de Referência; e **(b)** a impugnante não comprovou, com documentação objetiva e comparativamente válida, a inexecutabilidade dos preços de referência dos Itens 34 e 36.

3.4. Declarar **DESNECESSÁRIA** qualquer retificação do instrumento convocatório, não havendo vício a ser sanado.

3.5. Manter a **data da sessão pública em 11 de março de 2026**, sem qualquer alteração, vez que não se configura nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021 que ensejaria republicação do edital.

3.6. Determinar a publicação desta decisão no sistema **Compras.gov.br**, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

3.7. Informar à impugnante que, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, cabe recurso à autoridade superior no prazo ali previsto.

Araguatins, 09 de março de 2026.

Rafael Deleon Campos Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 10/03/2026, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3102246** e o código CRC **84F81F10**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000
Araguatins/TO — (63) 3474-4800
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23233.002912/2025-44

SEI nº 3102246